



PROCESSO Nº: 0009591-67.2008.4.05.8200  
CLASSE: 99 - EXECUÇÃO FISCAL

## DECISÃO

Às fls. 979-981, a arrematante SER EDUCACIONAL S.A. formulou pedido de reconsideração parcial da decisão de fls. 946-947, requerendo:

- seja autorizado ainda hoje o início da remoção dos bens da SCMPB e EESER, devendo estas indicarem o local para onde os bens deverão ser removidos, sob pena de a requerente definir o local às expensas das ilegítimas ocupantes dos imóveis;

- no tocante aos bens de natureza excepcional, requer se digne o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento a lacrar o laboratório onde os mesmos se encontram, intimando a EESER a retirá-los até o prazo limite de 13.02.2017, sem prejuízo da imediata imissão na posse, nem da multa aplicada;

- determinar, em caráter de urgência, que a EESER informe a todos os seus alunos a suspensão do início das aulas, fixado para o dia 06.02.2017.

Aduziu que a decisão finda por suspender, ainda que por prazo certo, a imissão na posse determinada desde 19.12.2016 por ocasião da audiência de conciliação designada por este juízo.

Ressaltou que *“os funcionários da EESER encarregados de prestar informações acerca de matrícula e início de aulas têm informado que não possuem nenhuma notícia de que a EESER mudará de endereço, registrando, ademais, o início das aulas no próximo dia 06.02.2017, no prédio objeto da arrematação”*.

Alegou que a EESER e a SCMPB buscam embaraçar o cumprimento da determinação judicial e que essa situação poderá se agravar de forma incontrolável se a imissão na posse se der no dia 14.02.2017, após o início das aulas.

Destacou que a existência dos bens de natureza excepcional de propriedade da EESER foi considerada por ocasião da audiência de conciliação, justificando a extrapolação do prazo de trinta dias que é de praxe por este juízo para casos de imissão a posse por força de arrematação.



A secretaria acostou aos autos documentos contendo a informação de que as aulas da EESER terão início no dia 06.02.2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro necessidade de reconsideração ou modificação da decisão proferida às fls. 1.110-1.113.

De todo modo, entendo por bem aproveitar o petitório de fls. 1.117-1.119 para esclarecer o seguinte.

Na decisão de fls. 1.110-1.113, não houve suspensão do prazo final fixado em audiência para a desocupação do imóvel arrematado (ata às fls. 929-931), mas sim a determinação de um prazo limite com o mister de se evitar o uso de medida forçada até a data ali referida (13.02.2017).

Importa observar que a decisão deixou clara a manutenção da multa prevista na referida audiência em desfavor da EESER, destacando que a mesma já havia começado a incidir, bem como fixou de logo multa em desfavor da executada, notadamente para que não houvesse dúvidas quanto ao dever imediato de desocupação voluntária do imóvel arrematado.

Acrescento, por oportuno, que a determinação de desocupação do imóvel até o dia 1º.02.2017 (data fixada em audiência) e a última decisão de fls. 1.110-1.113 tornam implícita, por óbvio, a ciência por parte da EESER quanto à inviabilidade de fixação do início de suas aulas, no local do prédio arrematado, para o dia 06.02.2017.

**É dizer: a Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat não está autorizada a dar início às aulas do ano letivo 2017 no local em que atualmente está instalada, pois o seu dever era de deixar o imóvel desde 19.01.2017, e ainda o é, o quanto antes.**

**Essa conclusão é consequência lógica e inafastável da decisão anterior, que reconheceu a situação de descumprimento de ordem judicial pela Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat em razão da permanência em sua sede atual.**

Em consulta feita por este juízo na internet, verifica-se que o calendário letivo da EESER tem previsão de início das aulas em 06.02.2017 e a única referência existente na página dessa instituição é um aviso de que o prédio foi levado a leilão e de que seu "... departamento jurídico está empenhado em reverter essa situação...", sem qualquer referência a mudança de local das aulas ou a suspensão do início destas.

**É de inteira responsabilidade da Escola de Enfermagem Santa Emília de Rodat qualquer consequência danosa que se abata sobre seu corpo docente e discente em razão da falta de**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



**divulgação de informação clara, no sentido da impossibilidade de iniciar as aulas em 06.02.2017 no complexo da Santa Casa de Misericórdia.**

Isso posto, mantenho a decisão de fls. 1.110-1.113, aproveitando o último petítório da arrematante de fls. 1.117-1.119 apenas para integrar a referida decisão com os esclarecimentos supra delineados.

**Intimem-se com urgência.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

*(Assinatura)*  
**WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA**

*Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, no exercício da titularidade da 5ª Vara*